

Dados Básicos

Fonte: 70051242816

Tipo: Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 18/12/2012

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 07/02/2013

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade: Nova Prata

Relator: Eduardo João Lima Costa

Legislação: Art. 257, IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. NOTA DE CÉDULA RURAL. Tratando-se de agricultor/produtor rural que não comercializa a sua própria produção, mostra-se desnecessária a apresentação de Certidão Negativa de débito junto ao INSS e da Receita Federal. Inteligência do artigo 257, IV, do Decreto 3048/1999. Sentença reformada. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70051242816 – Décima Nona Câmara Cível – Comarca de Nova Prata

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Ibiraíar

Apelado: Oficial do Registro de Imóveis de Nova Prata

Relator: Eduardo João Lima Costa

Data de Julgamento: 18/12/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. APRESENTAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. NOTA DE CÉDULA RURAL. Tratando-se de agricultor/ produtor rural que não comercializa a sua própria produção, mostra-se desnecessária a apresentação de Certidão Negativa de débito junto ao INSS e da Receita Federal. Inteligência do artigo 257, IV, do Decreto 3048/1999. Sentença reformada. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des.^a Mylene Maria Michel (Presidente) e Des. Eugênio Facchini Neto.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

Des. Eduardo João Lima Costa (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE IBIRAIARAS contra a sentença que acolheu a suscitação de dúvida, processo n. 058/11100015488, movida pelo OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVA PRATA.

O dispositivo está assim lançado (fls. 60/62):

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pela Sra. Oficiala do Registro de Imóveis a pedido do suscitante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE

IBIRAIARAS, para determinar que a Registradora não pratique o ato pretendido até que sejam apresentadas as certidões apontadas na inicial ou, ainda, esclarecida a condição do emitente no corpo da Nota de Crédito Rural para assim saber se a apresentação das certidões é ou não obrigatória..”

Em seu apelo, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Ibiraiaras, postulou a reforma da decisão, asseverando que para a concessão de crédito rural é dispensada a apresentação das certidões Negativas de Débito da Previdência Social e da Receita Federal. Ainda, assevera que o emitente declara na nota que não comercializa a própria produção, conforme Decreto 3048/1999.

Houve preparo, fl. 101.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este opinou pelo provimento do apelo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Eduardo João Lima Costa (RELATOR)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o feito de suscitação de dúvida interposto pela Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Prata, pela qual questiona a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito junto ao INSS e da Receita Federal, para fins de registro da Nota de Crédito Rural prenotada sob o número 80.341.

A sentença acolheu a dúvida suscitada, pretendendo a apelante o afastamento da pretensão.

Com razão.

Nos termos do art. 257 do Decreto 3048/1999:

“(...) Art.257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

IV- do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial (...)"

Verifica-se, portanto, que nos casos de ser produtor rural que comercializa a sua produção, é que será indispensável a apresentação da CND da Previdência Social. Da mesma forma é a Instrução Normativa nº 971, da Receita Federal, que não dispensa a apresentação de certidão negativa de débito nos casos de comercialização:

"Art. 407. A apresentação de CND, ou de CPD-EN, é dispensada, dentre outras hipóteses:

II - na constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior, nem diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com outro segurado especial; (...)"

Com isso, considerando-se que na Nota de Crédito Rural de fls. 41/49, de nº B10620157-1, objeto dos autos, o emitente firmou declaração atestando ser agricultor, não comercializando a própria produção, tal fato mostra-se suficiente para o desobrigar na apresentação das Certidões Negativas de Débito- CND, conforme se observa:

Este (s) EMITENTE (S) DECLARA (m) que:

(i) não é (são) uma firma individual, bem como não é (são), nem nunca foi (foram), contribuinte(s) da Previdência Social como empregador (es), (ii) empregados ou trabalhadores avulsos, (iii) não comercializa (m) a produção própria, "se produtor rural ou segurador especial", na forma prevista no inciso I do art. 166 da Instrução Normativa RFB no 971, de 13.11.2009 e respectivas alterações, e (iv) não está (ao), portanto, sujeito (s) ao cumprimento da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito-CND, a que alude o art. 10 da lei número 8.870/94 e o Decreto número 3.048/99, para fins de obtenção de crédito junto a esta Instituição Financeira.

Assim, embora tal declaração seja padrão nos contratos firmados com o Sicredi, não possuindo uma redação clara, como bem colocado pela Procuradora de Justiça, a mesma é suficiente

para fins de dispensar a apresentação das aludidas certidões, diante da expressa declaração do emitente.

Nesse sentido, adoto o parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Zuleika Pinto Costa Vargas, como parte da fundamentação, eis que bem equaciona a lide e dá correta interpretação aos fatos (fls. 105/106):

“No mérito, com razão o apelante, devendo se reformar a sentença vergastada.

Com efeito, reza o art. 257, IV, do Decreto 3.048/1999 que haverá, tratando-se de produtor rural (ou segurado especial) pessoa física, exigência de certidões negativas quando esse comercializar sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, nestes termos:

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (...)

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

Como se vê, tratando-se de produtor rural (ou segurado especial), somente se exige certidões negativas de débitos fiscais no caso de haver comercialização da própria produção e, ainda, quando a comercialização se dê nos casos específicos acima citados.

No caso dos autos, o emitente da nota de crédito rural, qualificado na nota de crédito rural como agricultor (produtor rural), assinou declaração afirmando que não comercializa a sua própria produção. Veja-se que na referida nota de crédito consta o seguinte:

II. apresentação, pelo(s) EMITENTES(S), de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a ser extraída pelo(s) EMITENTE(S) e verificada pelota) CREDOR(A) nos endereços

eletrônicos <http://www.previdenciasocial.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>. O(s) EMITENTE(s), pessoa(s) física(s) não equiparado(s) à empresa, não fica(m) obrigado(s) a entregar a Certidão acima. Este(s) EMITENTE(S) DECLARA(m) que:

(i) não é (são) uma firma individual, bem como não é (são), nem nunca foi (foram), contribuinte(s) da Previdência Social como empregador (es), (ii) não mantém (mantém) ou manteve (mantiveram) a seu serviço segurados empregados ou trabalhadores avulsos, (iii) não comercializa(m) a produção própria, "se produtor rural ou segurado especial", na forma prevista no inciso I do art. 166 da Instrução Normativa RFB no 971, de 13.11.2009 e respectivas alterações, e (iv) não está(ão), portanto, sujeito(s) ao cumprimento da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, a que alude o art. 10 da Lei número 8.870/94 e o Decreto número 3.048/99, para fins de obtenção de crédito junto a esta Instituição Financeira.

Não obstante reconheça que a redação da cláusula acima referida não seja a mais adequada, pois se trata de modelo padrão utilizada para mais de um caso específico, de sua leitura deduz-se objetivamente que o emitente é agricultor/produtor rural (pois assim apresenta-se e é qualificado na nota de crédito rural) e declara que não comercializa sua própria produção, estando, portanto, desobrigado da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Destarte, sendo o emitente da nota produtor rural e declarando ele não comercializar a sua própria produção, resta inviável a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, devendo-se, assim, julgar-se improcedente a dúvida suscitada.

3. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do apelo."

Assim, considerando que se mostra dispensável a apresentação das Certidões Negativas de Débito junto ao INSS e Receita Federal, é de se dar provimento ao apelo, julgando improcedente a dúvida suscitada.

PREQUESTIONAMENTO:

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo avertado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua

compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

DISPOSITIVO:

Ante exposto, voto por dar provimento do apelo, modificando a sentença proferida nos termos desta fundamentação.

É o voto.

Des. Eugênio Facchini Neto (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Mylene Maria Michel (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70051242816, Comarca de Nova Prata: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER.